



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.334 - PE (2014/0249620-2)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO**  
**REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**AGRAVADO : DIANA PEREIRA SOBRAL**  
**AGRAVADO : ERONILDO SOTERO DA SILVA**  
**AGRAVADO : GEDIDA BENÍCIO DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO : JOSÉ ALEXANDRE DE AGUIAR**  
**AGRAVADO : JOSÉ GILSON DE SOUZA**  
**AGRAVADO : JOSELITO CAVALCANTI DE SANTANA**  
**AGRAVADO : LUCAS LUÍS DA SILVA**  
**AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA DA PAZ**  
**AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA GASPAR PINHEIRO**  
**AGRAVADO : MÁRIO JOSÉ DE CARVALHO**  
**ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. CREDOR DILIGENTE. MORA DEVIDO A FALHAS NOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.**

1. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia dos credores, de modo que a revisão dessa conclusão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de maio de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.334 - PE (2014/0249620-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
**REPR. POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**AGRAVADO** : DIANA PEREIRA SOBRAL  
**AGRAVADO** : ERONILDO SOTERO DA SILVA  
**AGRAVADO** : GEDIDA BENÍCIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : JOSÉ ALEXANDRE DE AGUIAR  
**AGRAVADO** : JOSÉ GILSON DE SOUZA  
**AGRAVADO** : JOSELITO CAVALCANTI DE SANTANA  
**AGRAVADO** : LUCAS LUÍS DA SILVA  
**AGRAVADO** : MARIA DE FÁTIMA DA PAZ  
**AGRAVADO** : MARIA DE FÁTIMA GASPAR PINHEIRO  
**AGRAVADO** : MÁRIO JOSÉ DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Cuida-se de agravo regimental interposto pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE contra decisão, assim ementada (fl. 392):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. CREDOR DILIGENTE. MORA DEVIDO A FALHAS NOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AFERIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões da presente irresignação, a agravante defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso concreto pois, *in casu*, não há necessidade de análise de matéria fático-probatória, mas o reconhecimento de afronta direta à legislação federal, na medida em que a contagem do prazo prescricional não pode ser interrompida ou suspensa sem que haja expressa disposição legal neste sentido. Pugna pelo sobrestamento do feito até o julgamento do REsp 1.336.026/PE, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.334 - PE (2014/0249620-2)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. CREDOR DILIGENTE. MORA DEVIDO A FALHAS NOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.**

1. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia dos credores, de modo que a revisão dessa conclusão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** O presente recurso não merece acolhimento.

De início, consigno que a Primeira Seção desta Corte já decidiu que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ" (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 1/2/2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC).

No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a alegada ocorrência da prescrição defendida pela ora agravante por entender que os agravados foram diligentes nas providências que lhes cabiam e a demora no ajuizamento da execução deu-se por falhas nos mecanismos da justiça. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 315-316, com grifos nossos):

[...]

A hipótese é de Apelação contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução ajuizados pela ora Recorrente, afastando a alegação de prescrição da pretensão executória e determinando o prosseguimento da execução com base nos valores indicados pela Contadoria do Juízo.

A controvérsia reside em saber se está ou não prescrita a pretensão executória.

A execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, conforme dispõe a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[...]

No caso dos autos, **conquanto o acórdão deste egrégio Tribunal Regional Federal, proferido nos autos da Ação Ordinária 950015568-0, tenha transitado em julgado em março/2002, conforme afirma a apelante, e a execução somente tenha sido promovida em julho/2008, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.**

**É que a parte exequente adotou as providências que lhes cabiam requerendo a apresentação das fichas financeiras dos substituídos, em 12.09.2002 e atos posteriores dos quais dependiam o início da ação executiva, tendo o credor sido diligente quando ainda se encontrava transcorrendo o prazo prescricional para a propositura da execução.**

**Deste modo, restando comprovado que os credores não foram inertes, adotando as providências que lhe cabiam para a propositura da execução, o que não veio a ocorrer no prazo de cinco anos a contar do transito em julgado por falhas no mecanismo da máquina judiciária, entendendo que não houve a prescrição da pretensão executória nos termos de que trata a Súmula 150 do STF.**

[...]

Ao que se tem, a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.

**2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.**

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 459.937/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/3/2014, grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CULPA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA.

A prescrição intercorrente supõe a inércia do credor; **se o tribunal *a quo* afasta a culpa do exequente e averba que houve "morosidade inerente aos mecanismos da própria justiça", não há como alterar essa conclusão no âmbito do recurso**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**especial (STJ, Súmula nº 7).**

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 302.989/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2014, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. CREDOR DILIGENTE. MORA DEVIDO A FALHAS NOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia dos credores, de modo que a revisão dessa conclusão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 475.332/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2014).

Acerca do pedido de sobrestamento do feito até o julgamento do Resp 1.336.026/PE, afetado no rito do art. 543-C do CPC, constata-se que referida pretensão é manifestamente improcedente, considerando que o recurso especial da então agravante não ultrapassa os óbices do conhecimento.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0249620-2

AgRg no  
REsp 1.484.334 / PE

Números Origem: 0016880422084058300 168804220084058300 200883000131737 200883000168803  
20088300016880301 517838 9500155680 9700048411

EM MESA

JULGADO: 07/05/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| RECORRENTE | : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO |
| REPR. POR  | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL         |
| RECORRIDO  | : DIANA PEREIRA SOBRAL               |
| RECORRIDO  | : ERONILDO SOTERO DA SILVA           |
| RECORRIDO  | : GEDIDA BENÍCIO DE OLIVEIRA         |
| RECORRIDO  | : JOSÉ ALEXANDRE DE AGUIAR           |
| RECORRIDO  | : JOSÉ GILSON DE SOUZA               |
| RECORRIDO  | : JOSELITO CAVALCANTI DE SANTANA     |
| RECORRIDO  | : LUCAS LUÍS DA SILVA                |
| RECORRIDO  | : MARIA DE FÁTIMA DA PAZ             |
| RECORRIDO  | : MARIA DE FÁTIMA GASPAR PINHEIRO    |
| RECORRIDO  | : MÁRIO JOSÉ DE CARVALHO             |
| ADVOGADO   | : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA        |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                      |
|-----------|--------------------------------------|
| AGRAVANTE | : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO |
| REPR. POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL         |
| AGRAVADO  | : DIANA PEREIRA SOBRAL               |
| AGRAVADO  | : ERONILDO SOTERO DA SILVA           |
| AGRAVADO  | : GEDIDA BENÍCIO DE OLIVEIRA         |
| AGRAVADO  | : JOSÉ ALEXANDRE DE AGUIAR           |
| AGRAVADO  | : JOSÉ GILSON DE SOUZA               |
| AGRAVADO  | : JOSELITO CAVALCANTI DE SANTANA     |
| AGRAVADO  | : LUCAS LUÍS DA SILVA                |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA DA PAZ  
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA GASPAR PINHEIRO  
AGRAVADO : MÁRIO JOSÉ DE CARVALHO  
ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.